



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO 08/2026

Câmara Municipal de Cametá

Processo nº: 2608/2026

Assunto: Pregão Eletrônico nº 03/2026

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Pregão Eletrônico. Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações, com manutenção e motorista por conta da contratada, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal. Possibilidade.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de análise jurídica acerca do processo administrativo nº 2608/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2026, instaurado pela Câmara Municipal de Cametá, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações, com manutenção e motorista por conta da contratada, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal. A análise será realizada à luz da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), do Decreto Federal nº 7.892/2013 (Sistema de Registro de Preços) e demais normas aplicáveis.

Visto isso, em relação aos aspectos extrínsecos do procedimento, verifica-se que a instrução processual observou, no que couber, a Orientação Normativa AGU nº. 02/2009, que preceitua que os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

A análise jurídica limita-se aos aspectos formais e legais do procedimento, nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não adentrando em avaliações de natureza técnica, econômica ou de conveniência administrativa, as quais são de competência exclusiva da Administração.

Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer possui natureza opinativa e não vinculante, destinando-se a subsidiar a autoridade competente no exercício do controle interno de legalidade, de modo que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo entender de modo diverso.

É o relatório.

II. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

Para a elaboração deste parecer, foram examinados, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD);
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP);
3. Análise de Riscos;
4. Termo de Referência (TR);
5. Edital.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, e no art. 28, Inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar decorre diretamente do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de contratação mediante procedimento licitatório, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões, assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CF afronta o princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendem acesso às contratações da administração [ADI grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]".

Desse modo, a licitação tem como objetivo satisfazer o interesse público, seguindo o princípio da isonomia, sendo tanto para proporcionar à administração a possibilidade de realizar o melhor negócio, quanto garantir que os administrados tenham igualdade de condições para competir pela contratação desejada pela administração. A competição promovida pela licitação deve garantir a igualdade entre os participantes que desejam ter acesso aos contratos oferecidos pela administração.

No presente caso trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº. 14.133/2021, vejamos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

Assim o art. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Já na fase preparatória necessário cumprir alguns requisitos caracterizados pelo planejamento, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequência.

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.

A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

Nesse sistema, o órgão responsável pela licitação realiza a seleção de fornecedores por meio de um edital, definindo as condições e especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Os interessados em participar registram seus preços, que serão utilizados como referência para futuras compras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Uma das principais vantagens do sistema de registro de preços é a simplificação dos procedimentos licitatórios. Ao invés de realizar diversas licitações para cada contratação, o órgão público pode utilizar o sistema para realizar compras de forma mais ágil e eficiente.

Além disso, esse sistema permite a redução de custos, uma vez que os fornecedores selecionados terão seus preços registrados por um período determinado. Assim, quando houver a necessidade de aquisição, os órgãos públicos podem consultar a ata de registro de preços e adquirir os produtos ou serviços pelo menor preço registrado.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório:

No caso em tela, o Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações, com manutenção e motorista por conta da contratada, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, livre concorrência, igualdade, transparência, eficácia e segregação de funções, basilares da Administração Pública, conforme previsto no art. 37, caput da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLV, define o Sistema de Registro de Preços (SRP) como "o sistema administrativo de planejamento e gerenciamento para realizar licitação para eventual contratação, compreendendo a identificação e a seleção de fornecedores dispostos a fornecer bens ou serviços, durante um período determinado, mediante ata de registro de preços, obrigando-se a Administração a contratar nas condições ali estabelecidas", princípios gerais do Direito Administrativo e normas correlatas.

O Art. 6º, inciso XLI: Define a modalidade de licitação Pregão como obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, com critério de julgamento de menor preço ou maior desconto.

O Art. 105: Estabelece diretrizes para contratações de serviços contínuos, assegurando a observância dos princípios constitucionais.

Os Arts. 82 a 86: Regulam o Sistema de Registro de Preços (SRP), estabelecendo suas características e aplicabilidade.

O Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 regulamenta o SRP, estabelecendo as regras para a realização de licitações para o registro de preços, a utilização das atas de registro de preços e a gestão do sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Ademais, a Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME nº 73/2020: Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo conter todos os elementos necessários à adequada definição do objeto e à mitigação de riscos.

A doutrina é uníssona ao afirmar que o planejamento é condição de validade da licitação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

“O planejamento não é uma faculdade da Administração, mas um dever jurídico, cuja inobservância compromete a legitimidade da contratação pública.”

Verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído, em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 02/2009, contendo documentação organizada, numerada e cronologicamente ordenada.

Assim, a licitação constitui instrumento de concretização dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando igualdade de condições aos licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No caso em tela, o objeto analisado — locação de veículos e embarcações com motorista e manutenção — enquadra-se como serviço comum, pois suas especificações são objetivas e amplamente praticadas no mercado, permitindo julgamento pelo critério de menor preço, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

IV. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra previsão expressa nos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo definido pelo art. 6º, inciso XLV, como instrumento destinado à contratação futura e eventual, mediante prévia seleção de fornecedores.

A utilização do SRP mostra-se juridicamente adequada ao caso concreto, uma vez que a demanda é variável, contínua e não previamente quantificável com exatidão, circunstância que recomenda a adoção desse sistema.

Segundo Lucas Rocha Furtado, o SRP:

“É mecanismo que confere maior racionalidade, eficiência e economicidade às contratações públicas, especialmente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

quando a Administração não tem certeza quanto ao momento exato ou à quantidade da contratação.”

IV.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

O DFD em análise apresenta os seguintes elementos:

- **Identificação da Demanda:** Correta identificação do órgão solicitante, unidade requisitante, responsável pela solicitação e data.
- **Descrição da Necessidade:** A descrição da necessidade é clara e justifica Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações, com manutenção e motorista por conta da contratada, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal.
- **Contextualização e Justificativa:** A justificativa é pertinente e relaciona a locação de veículos e embarcações, observando os princípios da economicidade, eficiência e transparência.
- **Objetivo da Contratação:** O objetivo está bem definido e visa garantir a locação de veículos e embarcações, em quantidades adequadas e a preços competitivos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
- **Detalhamento dos Serviços Requeridos:** A lista detalhada dos itens facilita a análise dos custos e a comparação com os preços de mercado.
- **Requisitos e Critérios Técnicos:** Os requisitos estabelecidos são adequados.
- **Estimativa de Custos:** A estimativa de custos é baseada no histórico de contratações anteriores.
- **Impactos da Não Contratação:** Os impactos negativos da não contratação são claramente delineados.
- **Análise Preliminar de Viabilidade:** A análise preliminar de viabilidade técnica e econômica é positiva.
- **Aprovação e Encaminhamento:** O documento está devidamente assinado pelos responsáveis.

Assim, o DFD atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a necessidade administrativa da contratação e a sua viabilidade técnica e operacional, apresenta justificativa plausível para a contratação, detalhando os objetivos, especificando os itens a serem contratados e indicando a fundamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

legal, demonstrando os impactos da não contratação, com fundamentação compatível com os princípios da economicidade e eficiência.

IV.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP).

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso em tela, o ETP contempla os elementos essenciais previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, evidenciando:

- **Introdução:** Apresenta o objetivo do estudo.
- **Requisitante:** Identifica corretamente a Câmara Municipal de Cametá/PA como o requisitante.
- **Sugestão de Objeto para Contratação:** Define o objeto como o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações com manutenção e motorista por conta da contratada.
- **Descrição da Necessidade da Contratação e Justificativa:** A descrição detalhada da necessidade e a justificativa são bem fundamentadas.
- **Normativa Norteadores para Serem Utilizados na Contratação:** Indica corretamente a modalidade de pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
- **Requisitos Mínimos para a Contratação:** Os requisitos mínimos estabelecidos são pertinentes.
- **Levantamento de Mercado, Estimativa de Preços e Justificativa da Escolha do Tipo de Solução a Contratar:** A justificativa para a escolha da aquisição dos objetos é clara.
- **Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas:** A estimativa das quantidades é resultado de um levantamento minucioso.
- **Justificativa da Escolha do Tipo de Solução a Contratar:** A justificativa para a escolha da aquisição é baseada nas características de utilização, nas quantidades necessárias, nos períodos informados e nos valores estimados.
- **Estimativa do Valor da Aquisição:** A estimativa do valor da aquisição é baseada no levantamento de preços médio do Banco de Preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

- **Descrição da Solução como um Todo:** A descrição da solução é clara.
- **Contratações Correlatas/Interdependentes:** A informação de que não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes é relevante.
- **Resultado Pretendido com a Contratação:** Os resultados pretendidos são bem definidos.
- **Possíveis Impactos Ambientais:** A preocupação com os impactos ambientais é relevante.
- **Justificativa de Viabilidade:** A justificativa de viabilidade é positiva.

Consta ainda no estudo técnico preliminar a planilha descritiva dos itens, a ETP ainda informa que as quantidades descritas na planilha são suficientes para atender a demanda ao Poder Legislativo Municipal.

Assim, de análise dos documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos elementos previstos em lei.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, o ETP atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação, descrevendo o objeto, sua classificação, a necessidade da contratação, a caracterização do problema, a justificativa da solução escolhida, a previsão no plano de contratações anual, os requisitos da contratação, os critérios de avaliação e seleção, a estimativa das quantidades e valores, o levantamento de mercado, a estimativa do valor da contratação, a viabilidade técnica, econômica e ambiental e as providências a serem adotadas.

Ainda que se trate de documento de natureza técnica, observa-se o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pelo §2º do art. 18, inexistindo vícios jurídicos.

IV.3. ANÁLISE DE RISCOS.

No presente caso, a Análise de Riscos apresenta os seguintes elementos:

- **Riscos Identificados:** Os riscos identificados são pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

- **Avaliação dos Riscos:** A avaliação dos riscos é realizada de forma clara, com a indicação da probabilidade, do impacto e da classificação de cada risco, bem como a fundamentação legal.
- **Ações Preventivas e Mitigadoras:** As ações preventivas e mitigadoras propostas são adequadas para cada risco identificado.
- **Monitoramento e Revisão:** O monitoramento e a revisão são realizados por meio da fiscalização contratual, de indicadores de desempenho e de relatórios e auditorias.
- **Gestão de Mudanças:** A gestão de mudanças é realizada com base na Lei nº 14.133/2021.
- **Impactos Estratégicos e Benefícios da Gestão de Riscos:** Os impactos estratégicos e os benefícios da gestão de riscos são relevantes.

Desta forma, a Análise de Riscos atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em consonância com o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a preocupação com a identificação e o tratamento dos riscos relevantes envolvidos e estratégias preventivas e mitigadoras na contratação, o que evidencia maturidade administrativa e observância das boas práticas de governança pública.

IV.4. TERMO DE REFERÊNCIA.

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente e ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 onde há indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos para entrega.

Verifica-se que o Termo de Referência apresenta os seguintes elementos:

- **Objeto:** O objeto do Termo de Referência está em consonância com os demais documentos.
- **Justificativa, Objetivo e Fundamentação Legal da Contratação:** A justificativa, o objetivo e a fundamentação legal são bem definidos.
- **Relação e Valor Máximo dos Itens:** A relação dos itens facilita a análise dos custos e a comparação com os preços de mercado.
- **Requisitos Administrativos:** Os requisitos administrativos são adequados.
- **Dos Requisitos Técnicos:** Os requisitos técnicos são pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

- **Da Vigência da Contratação; Local; Prazo e Condições de Execução dos Serviços:** A vigência da contratação, o local, o prazo e as condições de execução dos serviços são bem definidos.
- **Obrigações da Contratante:** As obrigações da contratante são claras.
- **Obrigações da Contratada:** As obrigações da contratada são pertinentes.
- **Do Pagamento:** As condições de pagamento são bem definidas.
- **Acompanhamento e Fiscalização:** O acompanhamento e a fiscalização são realizados por meio de um representante da Administração.
- **Do Reajuste e Adequação Orçamentária:** As condições para o reajuste e a adequação orçamentária são claras.
- **Da Subcontratação:** A proibição da subcontratação é relevante.
- **Das Sanções Aplicáveis ao Licitante:** A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis é remetida ao Edital.

Verifica-se que o termo de referência, consta informações como a descrição detalhada do objeto da licitação, quantitativo, sua justificativa e finalidade, as especificações técnicas, os critérios de qualificação e habilitação dos participantes, as unidades de medida, o prazo para execução do contrato, os critérios de medição e pagamento, além de outros aspectos pertinentes, consta ainda os anexos.

É importante ressaltar que o Termo de Referência foi elaborado com cuidado e atenção, de forma a garantir e transparente, a economicidade, a eficiência e a sustentabilidade da contratação pretendida. Sua elaboração seguiu as diretrizes estabelecidas pelo o artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, trazendo todas as especificações necessárias para fiel cumprimento do objeto.

Desta forma, o Termo de Referência é um instrumento claro, preciso e compatível com os demais documentos do processo, que atende aos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, estabelecendo as condições para a contratação e a execução dos serviços, detalhando o objeto, a justificativa, os objetivos, a fundamentação legal, os valores e itens, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, as especificações dos serviços, a execução dos serviços, as obrigações e responsabilidades da contratada, a fiscalização e o acompanhamento, as responsabilidades do contratante, as penalidades e as condições de pagamento.

VI.5 DA MINUTA DO EDITAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim verifico que a Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual. Ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação, o modo de disputa, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências e condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais.

Deste modo, não foram identificadas cláusulas restritivas à competitividade ou em desconformidade com a legislação vigente, sendo que esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

V. DOS ASPECTOS MATERIAIS.

A contratação revela-se necessária, proporcional e adequada, especialmente diante das peculiaridades geográficas do Município de Cametá, que demandam deslocamentos terrestres e fluviais.

1. Justificativa da Contratação: A necessidade de locação de veículos e embarcações para atender às demandas operacionais da Câmara Municipal de Cametá, incluindo a mobilidade de servidores em áreas urbanas, rurais e ribeirinhas, demonstra a pertinência da contratação. A opção pela locação em detrimento da aquisição de frota própria se justifica pela economicidade e eficiência na prestação dos serviços.

2. Objeto da Licitação: O objeto da licitação está devidamente especificado no Termo de Referência, com a indicação dos tipos de veículos e embarcações a serem locados, as quantidades estimadas, os preços unitários e totais, e as condições de execução dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

3. **Modalidade Licitatória:** A escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, mostra-se adequada, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de aquisição de bens e serviços comuns.
4. **Sistema de Registro de Preços (SRP):** A utilização do SRP é pertinente, considerando a natureza da demanda, que é eventual e futura, permitindo a seleção de fornecedores habilitados e a contratação dos serviços de forma ágil e eficiente, sempre que necessário.
5. **CrITÉrios de Habilitação:** Os critérios de habilitação estabelecidos no Termo de Referência devem ser objetivos e compatíveis com a natureza da licitação, visando selecionar fornecedores qualificados e com capacidade técnica e financeira para executar o contrato.
6. **Estimativa de Preços:** A estimativa de preços deve ser realizada com base em pesquisa de mercado, conforme estabelecido na Instrução Normativa SG/SEDGGD/ME nº 73/2020, visando garantir a economicidade da contratação.
7. **Análise de Riscos:** A análise de riscos apresentada no processo licitatório identifica os principais riscos e propõe ações preventivas e mitigadoras, demonstrando a preocupação da Administração em garantir a segurança e a eficiência da contratação.

A opção pela locação, em detrimento da aquisição de frota própria, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, reduzindo custos de manutenção, depreciação e gestão patrimonial.

VI. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria e considerando a análise da documentação apresentada à luz da legislação vigente, opina-se pela regularidade jurídica formal e material do Processo Administrativo nº 2608/2026, entendendo-se juridicamente viável a realização do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2026 pretendido por esta Câmara Municipal, para fins de Registro de Preços para futura e eventual locação de veículos e embarcações, com manutenção e motorista por conta da contratada, visando atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal, desde que observadas as recomendações abaixo.

Recomenda-se, que sejam observadas as seguintes medidas:

1. **Análise Detalhada do Edital:** Revisar minuciosamente o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, a fim de verificar a sua conformidade com o Termo de Referência e com a legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

2. **Verificação da Estimativa de Preços:** Realizar uma análise detalhada da estimativa de preços, verificando se os valores estão compatíveis com os praticados no mercado e se foram considerados todos os custos envolvidos na contratação.
3. **Definição dos Critérios de Habilitação:** Definir critérios de habilitação claros e objetivos, que permitam selecionar fornecedores qualificados e com capacidade técnica e financeira para executar o contrato.
4. **Fiscalização do Contrato:** Designar um fiscal e gestor do contrato para acompanhar a execução dos serviços, verificar o cumprimento das obrigações da contratada e aplicar as penalidades previstas em caso de descumprimento.
5. **Transparência e Publicidade:** Garantir a transparência e a publicidade do processo licitatório, divulgando o edital e os resultados em meios de comunicação acessíveis e permitindo o acesso aos documentos do processo a qualquer interessado.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 15 de janeiro de 2026.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA REIMÃO

OAB-PA Nº 20.726

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

VINÍCIUS SALES CASTRO

OAB-PA Nº 27.988

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

ADYLER MATEUS MELO DE LIMA

OAB/PA Nº. 25.749

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ